



Proc.: 01139/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.:** 1.139/2012/TCER (Aposos n. 3.112/2010/TCER;  
0801/2011/TCER; 2.042/2011/TCER; 2.043/2011/TCER;  
3.574/2011/TCER).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2011.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Laerte Gomes** – CPF n. 419.890.901-68 – Prefeito Municipal;  
**Wagner Barbosa de Oliveira** – CPF n. 279.774.202-87 – Técnico Contábil.

**ADVOGADO:** **Dr. Sérgio Holanda da Costa Morais** – OAB/RO n. 5966.

**RELATOR:** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO:** 18ª Sessão Ordinária do Pleno, de 05 de outubro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. RESPEITO AO LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO PARA DESPESAS COM PESSOAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS FICTÍCIOS, MITIGADA PELA EXISTÊNCIA DE SALDO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCESSIVA, CONTUDO, COERENTE COM A LOA E SUAS ALTERAÇÕES. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo Estadual ou Municipal submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2. Mitigada a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, remanesceram nas Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do exercício de 2011, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Alvorada do Oeste-RO**, do exercício de 2011, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Precedentes desta Corte: Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, do Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00381/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00015/17, do Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00195/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00012/16, do Processo n. 1.141/2014/TCER.

### **PARECER PRÉVIO**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, em sessão ordinária realizada no dia 28 de setembro de 2017, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, CPF n. 419.890.901-68, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator; e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO** que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de **45,62%** (quarenta e cinco, vírgula sessenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período, abaixo, portanto do teto legal de **54%** (cinquenta e quatro por cento);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação—MDE, **26,50%** (vinte e seis, vírgula cinquenta por cento) e FUNDEB, **60,56%** (sessenta, vírgula cinquenta e seis por cento) – e de saúde, **21,07%** (vinte e um, vírgula zero sete por cento), bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal, de **5,24%** (cinco, vírgula vinte e quatro por cento);

Parecer Prévio PPL-TC 00016/17 referente ao processo 01139/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01139/12

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO**, por fim, que a irregularidade de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios restou atenuada, haja vista que no exercício financeiro em apreço, houve economia de dotação, e sendo assim, remanesceram somente falhas formais que não inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas, podendo, apenas, ressalvá-las;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes**, Prefeito Municipal, **estão aptas a receber aprovação, com ressalvas**, por parte da **Augusta Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 450

Em 5 de Outubro de 2017



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR